



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005220-80.2016.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante VERA LUCIA SESTARI MORETTI, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 59257

APEL. Nº: 1005220-80.2016.8.26.0428

COMARCA: PAULÍNIA

APTE. : VERA LUCIA SESTRI MORETTI

APDO.: BANCO DO BRASIL S/A

Ementa: Apelação interposta contra decisão interlocutória. Recurso cabível: agravo de instrumento. Interposição de apelação. Inviabilidade de conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

Na r. decisão de fl. 766 a d. Magistrada entendeu que a arrematante tinha ciência quanto aos ônus que recaíam sobre o bem, sendo de sua responsabilidade a respectiva retirada. Além disso, a restrição oriunda destes autos já foi retirada, não havendo mais o que ser feito.

A apelante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A recorrente afirma que arrematou veículo em leilão realizado em 03/02/2022. Aduz que não foi possível a transferência da titularidade do veículo, em virtude da existência de débitos de origem tributária (incluindo multas) anteriores à arrematação. Afirma que o edital do leilão de fls. 415/416 previa que “os débitos de natureza tributária, que se adequarem ao disposto no artigo 130 do CTN, de acordo com o

parágrafo único deste, irão sub-rogar ao preço da arrematação”. Defende que não dever arcar com o pagamento do IPVA dos anos de 2023 e 2024, já que o fato gerador é a propriedade de veículo automotor, pois ainda não houve a transferência da propriedade para seu nome (fls. 785/796).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

As contrarrazões foram ofertadas às fls. 812/821.

É o relatório.

No caso em exame a decisão recorrida não acolheu os pedidos formulados pela arrematante na petição de fls. 759/760, tendo natureza de decisão interlocutória, pois não extinguiu o feito.

Não sendo uma sentença a decisão em questão, não é cabível a interposição de recurso de apelação.

Na espécie não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade em face a inexistência de dúvida a respeito da natureza jurídica da decisão impugnada.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator